



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROMOTORIAS ELEITORAIS - 100ª E 117ª ZONAS ELEITORAIS

RECOMENDAÇÃO ELEITORAL CONJUNTA Nº 001/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, por meio dos Promotores de Justiça, respectivamente, em exercício na 100ª e 117ª Zonas Eleitorais, no município de Olinda/PE, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, *caput*, da Constituição Federal; Lei Complementar 69/90; Lei Complementar 75/93 e art. 32, III, da Lei 8.625/93;

CONSIDERANDO que o art. 73, VI, alínea "b", da Lei nº 9.504/97, proíbe a autorização e a veiculação – pelas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa: § 3º – de publicidade institucional nos três meses que antecedem a eleição, ou seja, a partir de 15 de agosto de 2020, qualquer que seja o seu conteúdo, ressalvadas situações de grave e urgente necessidade, **mediante prévia autorização da Justiça Eleitoral:**

*"b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, **autorizar publicidade institucional** dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;"*

CONSIDERANDO que a publicação de atos oficiais como leis, decretos, portarias, dentre outros, por ser requisito de validade do ato, não caracteriza publicidade institucional, daí que não abrangida pela vedação (Ac.-TSE, de 7.11.2006, no REspe nº 25.748);

CONSIDERANDO que o art. 74, também da Lei nº 9.504/97, descreve como abuso de poder político a veiculação de publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos

"[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Conduta vedada a agente público. Permanência de publicidade institucional no período vedado. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Decisão regional. Procedência parcial. Imposição. Multa. 1. **A permanência de publicidade institucional durante o período vedado é suficiente para que se aplique a multa prevista no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/97, sendo irrelevante que a peça publicitária tenha sido autorizada e afixada em momento anterior.** Precedentes. 2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior e do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, **o caráter eleitoreiro da publicidade institucional é irrelevante para a incidência da vedação legal.** 3. Para a configuração do ilícito previsto no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, é **desnecessária a existência de provas de que o chefe do Poder Executivo tenha autorizado a publicidade institucional divulgada no período vedado, uma vez que dela auferiram benefícios os candidatos aos cargos de governador e vice-governador, em campanha de reeleição, evidenciando-se, das premissas do acórdão recorrido, o conhecimento do fato apurado** [...]. (Ac de 17.12.2015 no AgR-REspe nº 147854, rel. Min. Henrique Neves; no mesmo sentido o Ac de 28.4.2015 no REspe nº 33459, rel. Min. Henrique Neves da Silva; Ac de 29.10.2015 no AgR-REspe nº 59030, rel. Min. Luciana Lóssio; Ac de 20.8.2013 no REspe nº 40871, red. para o acórdão Min. Marco Aurélio; e Ac de 29.4.2010 no AgR-REspe nº 35590, rel. Min. Arnaldo Versiani; Ac de 5.11.2015 no AgR-RO nº 516338, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura.)

CONSIDERANDO que o chefe de Poder ou dirigente de órgão tem sempre responsabilidade na delegação e fiscalização dos agentes que lhes são subordinados, podendo-se falar em *culpa in eligendo* ou *culpa in vigilando* (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral. 16ª ed. at. e ampl. São Paulo: Editora Atlas, 2020. p. 796).

CONSIDERANDO que, na hipótese de ser divulgada publicidade institucional em período vedado, deverá ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, **como também o agente público que dela se beneficiou**, nos termos do Ac. de 31.3.2011 no AgR-REspe nº 999897881, rel. Min. Aldir Passarinho Junior:

"[...] Conduta vedada. Vice-prefeito eleito no pleito de 2004. Candidato a prefeito nas eleições de 2008. Publicidade institucional em período vedado. Beneficiário. [...]. 1. **Nos termos do art. 73, § 8º, da Lei nº 9.504/97, tendo sido realizada publicidade institucional em período vedado, deve ser responsabilizado não apenas o agente público que autorizou a referida publicidade, como também o agente público que dela se beneficiou.** [...]. 2.

servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral" (Ac. TSE de 14.4.2009, no RESPE n. 26.448) e que se limitem a identificar o bem ou serviço público;

Lembra, por oportuno, que a inobservância das vedações do art. 73, da Lei nº 9.504/97, sujeita o infrator, servidor público ou não, além da cassação do registro ou do diploma, à pena pecuniária de 5.000 a 100.000 UFIR (de R\$ 5.300,00 a R\$ 106.000,00, aproximadamente); e que o desvirtuamento da publicidade institucional (art. 37, § 1º, da CF), caracterizado o abuso de poder, impõe a inelegibilidade de 8 anos ao agente e também a cassação dos eleitos (art. 74, da Lei nº 9.504/97).

Ao Secretário Ministerial, oficie-se, enviando cópia da presente recomendação:

- 1) Aos Exmos. Srs. Prefeito e Secretários Municipais, para o devido conhecimento, requerendo que afixem esta recomendação no átrio da respectiva repartição;
- 2) Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal, para o devido conhecimento, requerendo que esta recomendação seja afixada no átrio da respectiva edilidade;
- 3) Aos Exmos. Srs. Juizes de Direito da 10ª, 100ª e 117ª Zonas Eleitorais, para o devido conhecimento, requerendo a afixação no átrio do Fórum local;
- 4) Ao Exmo. Sr. Secretário-Geral do Ministério Público, por meio magnético, para que se dê a necessária publicidade no Diário Oficial;
- 5) Ao Exmo Sr. Procurador Regional Eleitoral, para conhecimento.

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Olinda, 12 de agosto de 2020.

MARIA CAROLINA
MIRANDA JUCA
CAVALCANTI:0088
6740452

Assinado de forma digital
por MARIA CAROLINA
MIRANDA JUCA
CAVALCANTI:00886740452
Dados: 2020.08.12 17:14:27
-03'00

MARIA CELIA
MEIRELES DA
FONSECA:48855
880497

Assinado de forma
digital por MARIA CELIA
MEIRELES DA
FONSECA:48855880497
Dados: 2020.08.12
17:54:26 -03'00'

Maria Carolina Miranda Jucá Cavalcanti

*Promotora Eleitoral
100ª Zona Eleitoral*

Maria Célia Meireles da Fonsêca

*Promotora Eleitoral
117ª Zona Eleitoral*

Fwd: Recomendação Eleitoral Conjunta nº 001/2020

Marcello Lyra De Vasconcelos <mlyra@mppe.mp.br>

Para: <jorge.federal@olinda.pe.leg.br>

Data: 2020-08-17 14:03



- Recomendação Eleitoral Conjunta 001-2020. com assinaturas.pdf (~5,0 MB)
- Recomendação Eleitoral Conjunta 001-2020. com assinaturas.pdf (~5,0 MB)

Exmo. Sr. Jorge Federal, Presidente da Câmara de Vereadores de Olinda,

de ordem da Promotora Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral, Dra. Maria Carolina Miranda Jucá Cavalcanti e da Promotora Eleitoral da 117ª Zona Eleitoral, Dra. Maria Célia meireles da Fonsêca, encaminho a V. Exa., em anexo, a Recomendação Eleitoral Conjunta nº 001/2020 para conhecimento e as devidas providências.

Atenciosamente,

Marcello Vasconcelos
Técnico Ministerial

----- Forwarded message -----

De: **Marcello Lyra De Vasconcelos** <mlyra@mppe.mp.br>

Date: seg., 17 de ago. de 2020 às 12:28

Subject: Recomendação Eleitoral Conjunta nº 001/2020

To: <jorgefederal22622@gmail.com>

Cc: <contato@olinda.pe.leg.br>

Exmo. Sr. Jorge Federal, Presidente da Câmara de Vereadores de Olinda,

de ordem da Promotora Eleitoral da 100ª Zona Eleitoral, Dra. Maria Carolina Miranda Jucá Cavalcanti e da Promotora Eleitoral da 117ª Zona Eleitoral, Dra. Maria Célia meireles da Fonsêca, encaminho a V. Exa., em anexo, a Recomendação Eleitoral Conjunta nº 001/2020 para conhecimento e as devidas providências.

Atenciosamente,

Marcello Vasconcelos
Técnico Ministerial



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

Olinda Patrimônio Cultural da Humanidade
Gabinete da Presidência

DESPACHO

Ao: Departamento Legislativo - CMO

Documento: Recomendação Eleitoral Conjunta nº 001/2020 – Ministério Público Eleitoral

Despacho:

Encaminho ao Departamento Legislativo a Recomendação Eleitoral Conjunta nº 001/2020 – enviada via Email pelo Ministério Público Eleitoral.

A presente documentação deverá constar do próximo expediente.

Cópia aos Vereadores.

Olinda, 17/08/2020

Jorge Federal
Presidente

*Recebido em
18/08/2020
M.: 09:49*